



Porto Alegre, 15 de maio de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 24.893/2020.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação do IGAM quanto a viabilidade da Emenda que *inclui o art. 1º-A ao Projeto de Lei nº 016/2020, que acresce o Art. 8º-A à Lei Municipal nº 8.595, de 23 de março de 2020.*

II. Preliminarmente, cumpre destacar que não resta afastado o interesse local do Município ao legislar sobre a divulgação da referida lista, consoante previsão no inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹.

Por conseguinte, verifica-se que a proposição em comento, visa garantir o que preconizado pela Lei Federal nº 12.527 de 2011² - Lei de Acesso à Informação, afim de garantir a publicidade dos atos institucionais, consoante, inclusive, o disposto no inciso XXXIII do arts. 5º e §3º, inciso II do art. 37, ambos da Constituição Federal, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa.

Ao que trata a iniciativa legislativa, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal nº 917³, com repercussão geral, manifestou-se que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, matérias de origem parlamentar que não criem ou modifiquem atribuições na estrutura administrativa e secretarias, bem como não estabeleça regimentos no regime jurídico de seus servidores.

Todavia, denota-se que na proposição apresentada por Edil, com intuito de aprimorar a redação legal, encontram-se elementos que impõe determinadas obrigações ao Poder Executivo, bem como evidenciando dados sensíveis, dos quais devem possuir tratamento específico, conforme se verifica em casos análogos.⁴ Sendo assim, nada obsta quanto a

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> acesso em 13 de maio de 2020.

³ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>> acesso em 13 de maio de 2020.

⁴ Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade,



regulamentação da lista com informações sobre a pandemia de Covid-19 em âmbito municipal por parte de parlamentar, desde que se atenha, tão somente, a divulgação, não adentrando a forma com a qual o Poder Executivo irá exercer.

Por fim, sugere-se que tal medida seja alocada em lei específica e, portanto, não apresentada por emenda ao Projeto de Lei em tramitação. Sendo assim, sugere-se a edição de Projeto de Lei específico, podendo ser de alçada de parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de divulgar informações sobre Covid-19 em âmbito municipal, não adentrando nas competências do Poder Executivo, consoante o posicionamento jurisprudencial.

III. Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade da tramitação Emenda que *inclui o art. 1º-A ao Projeto de Lei nº 016/2020, que acresce o Art. 8º-A à Lei Municipal nº 8.595, de 23 de março de 2020*, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como apresentar erros de processo legislativo, sugerindo-se, portanto, a apresentação da norma em Projeto de Lei específico.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM

Brunno Bossle
Supervisor Jurídico do IGAM
OAB/RS 92.802

Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017)